

Processo TC nº 002.368/2014-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em face de irregularidades ocorridas durante a execução do Convênio Sert/Sine nº 117/99 (peça 1, p. 181-188), celebrado mediante a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 004/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. O supramencionado Convênio Sert/Sine nº 117/99 foi celebrado em 18/10/1999 – sendo signatários a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba –, no valor histórico de R\$ 119.868,00, tendo por objeto a realização de cursos de formação de mão de obra para 732 treinandos.

3. Inicialmente, a Secex/SP realizou diligência junto à SPPE/MTE (instrução à peça 4), para que fosse encaminhada cópia digitalizada dos “Documentos Auxiliares” que serviram de base à apuração das irregularidades objeto da TCE.

4. Encaminhados os citados documentos, a unidade técnica propõe, à peça 13, a exclusão da relação processual do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário da SPPE/MTE), nos mesmos moldes de recentes deliberações proferidas por esta Corte – consubstanciadas nos Acórdãos nºs 1116/2014, 1115/2014, 1111/2014, 1110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, todos de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro –, nas quais o referido gestor foi excluído da relação processual, pois *“repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada”*, não tendo, *“por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora”*, nos exatos termos assentados no Voto que conduziu à prolação do retrocitado Acórdão nº 1115/2014-2ª Câmara.

5. A unidade técnica propõe ainda, à luz dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, que os Srs. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo – Sine/SP) também sejam excluídos da relação processual, em razão de suas contas já terem sido julgadas regulares com ressalva em outras oportunidades – nos termos assentados por meio dos Acórdãos nºs 1744/2014, 2789/2014, 2590/2014 e 2438/2014, todos da 2ª Câmara, e sob a relatoria do eminente Ministro Raimundo Carreiro –, também relativas a convênios ou a contratos derivados do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 004/99-Sert/SP.

6. Assim sendo, a unidade instrutiva procedeu, em 24/11/2014, à citação solidária da entidade executora e de seu dirigente à época – a saber, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba e o Sr. José Avelino Pereira (ex-presidente do sindicato) –, tendo em vista a *“não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 117/99”*, manifestando-se, à peça 33, pela rejeição das alegações de defesa e pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e cominação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Continuação do TC nº 002.368/2014-5

II

7. Compulsando os autos, verifico que a TCE decorre do repasse de verbas federais, no exercício financeiro de 1999, no montante histórico de R\$ 119.868,00, sem que a entidade executora tenha comprovado a aplicação dos recursos perante o órgão repassador.

8. Em que pese haver transcorrido aproximadamente quinze anos desde o repasse dos recursos à entidade executora, observo que a Sert/SP – que firmou o Convênio Sert/Sine nº 117/99 com o sindicato – havia sido notificada, em 11/04/2005, pela Comissão de Tomada de Contas Especial do MTE, para a apresentação de toda a documentação relativa à execução física e financeira do referido convênio (peça 2, p. 18-19).

9. Observo ainda, conforme acentuado pela unidade técnica à peça 33, que os documentos necessários à comprovação da efetiva aplicação dos recursos públicos não foram encaminhados à Sert/SP à época própria, conforme se depreende de comunicação enviada pelo sindicato à Sert/SP em 14/06/2000 (peça 1, p. 141), razão pela qual a Comissão de Tomada de Contas Especial do MTE solicitou novamente os referidos documentos ao sindicato em 25/04/2006.

10. Sendo assim, à luz dos elementos fáticos que se me apresentam, entendo não restar configurada situação prejudicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa – apesar do decurso de amplo lapso temporal desde os fatos até a citação –, não havendo que se cogitar de prejuízo ao desenvolvimento válido e regular do processo.

III

11. Assentada tal premissa, passo a analisar eventual ocorrência de prescrição e, ao fazê-lo, verifico assistir razão à unidade técnica no que concerne à imputação do débito – ainda que se tenham transcorrido aproximadamente quinze anos desde os fatos, ocorridos em 1999, até a citação, em 2014 –, tendo em vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado em face dos agentes causadores de danos ao erário, consoante restou assentado por meio do Enunciado nº 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

12. Por esclarecedor, trago a lume excerto do Voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz, que conduziu à prolação do Acórdão nº 3793/2013-2ª Câmara, *in verbis*:

“Quanto à prescrição do débito, ressalto que já está pacificado no âmbito do TCU o entendimento pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário. O Tribunal deixou assente esse entendimento, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, que deliberou acerca de Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo ao tema, pois considerou que, se o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, não seria razoável adotar posição diversa na esfera administrativa” (grifamos).

13. No mesmo sentido, no bojo do Voto que norteou a aprovação do Acórdão nº 2662/2014-Plenário, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Múcio Monteiro aponta a imprescritibilidade do débito em sede de TCE, nos termos a seguir:

“5. Primeiramente, descabe alegar prescrição decenal do débito. As ações de tomada de contas especial, que têm por natureza o ressarcimento ao erário, não são prescritíveis por força de determinação constitucional, disposta na parte final do art. 37, § 5º. As decisões desta Corte já estão pacificadas nesse sentido mediante a Súmula TCU 282” (grifamos).

14. Destarte, é de se imputar **débito** ao sindicato e a seu ex-presidente, em regime de solidariedade, nos termos propostos pela unidade técnica. Já no que concerne à **multa**, este representante do Ministério Público diverge, com as devidas vênias, da unidade instrutiva, pelas razões esposadas a seguir.

Continuação do TC nº 002.368/2014-5

15. Em que pese existir significativa divergência, no âmbito desta Corte de Contas, acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão punitiva do TCU, a posição majoritária – à qual me filio – é no sentido de se aplicar o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, desde que transcorrido mais da metade do prazo vintenário estabelecido pelo Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos), nos termos da regra de transição constante do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Nesse caso, deve-se fixar como termo inicial do prazo prescricional a data de 11/01/2003 (data de entrada em vigor do Código Civil de 2002).

16. Foi exatamente esta a posição adotada pela Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes em seu elucidativo Voto, que conduziu à prolação do Acórdão nº 1930/2014-Plenário, nos termos do excerto a seguir colacionado:

“Consoante já restou assente neste Tribunal, somente se deve aplicar o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), quando não houver, em 11/1/2003 (data da edição daquele Diploma), transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido na lei revogada. Nessas situações, o prazo de dez anos será aplicado. Todavia, será contado por inteiro a partir de 11/1/2003”.

17. *In casu*, por ocasião da ciência da citação (01/12/2014), já estava consumada a prescrição da pretensão punitiva desde 12/01/2013, considerando a fluência do prazo decenal a partir de 11/01/2003 (data de entrada em vigor do Código de 2002) e tendo em vista que, entre a ocorrência dos fatos (1999) e a vigência do novo Código (2003), ainda não se havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário estabelecido pelo Código de 1916.

IV

18. Por todo o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica no que se refere à imputação de débito e diverge, com as devidas vênias, no que tange à cominação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 – em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal –, sendo de parecer no sentido de que:

a) sejam excluídos da relação processual os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino;

b) sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Avelino Pereira e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba, com sua condenação tão somente em débito.

Ministério Público, em junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral